

**EMENDA N° – CAE**  
(ao PLS nº 271, de 2018)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2018, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

I – 15% (quinze por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019, 12% (doze por cento) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, 10% (dez por cento) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, 9% a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

..... (NR)”

**Art. 2º** Fica revogado o inciso II do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a partir de 1º de janeiro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) para diversas instituições do Sistema Financeiro Nacional é de 20% ou 17% (no caso de cooperativas de crédito) e retornará a 15% a partir de 1º de janeiro de 2019 (Lei nº 13.169/2015).

Considerando-se também a alíquota de 25% do imposto de renda, a carga tributária incidente sobre o setor financeiro é de 45%, provavelmente a maior do mundo. Os demais setores da economia têm alíquota de 9% da CSLL.

SF/18281/26711-72

Vale lembrar que as instituições financeiras já contribuíam com uma alíquota mais elevada de CSLL (15%, contra 9% das demais empresas) antes do aumento para 20% inaugurado pela Lei nº 13.169/2015. Vale lembrar também que o aumento de 15% para 20% seria transitório, para atender uma necessidade urgente de reforço de arrecadação naquela oportunidade, para o qual os Bancos foram os únicos chamados a contribuir. Conforme previsão da própria Lei nº 13.169/2015, no entanto, a alíquota voltaria para o patamar de 15% a partir de 2019, patamar ainda mais elevado do que o das demais empresas brasileiras.

Destaque-se também que entre os países comparáveis, desenvolvidos e emergentes, o Brasil também é provavelmente o único em que a tributação sobre a renda discrimina (negativamente) um setor econômico em relação aos demais. Por um princípio básico de justiça tributária, todas as empresas deveriam ser tributadas em função da sua renda e não em decorrência do setor a que pertencem.

A eventual aprovação do artigo 1º da Proposição agravará ainda mais as distorções que já existem em nosso mercado de crédito, além de ir na direção contrária à tendência global de redução da carga tributária incidente sobre as empresas, conforme movimento iniciado pela reforma tributária norte americana, que reduziu a alíquota do imposto corporativo sobre a renda de 35% para 21%, e que vem sendo seguido por vários outros países, que também estão reduzindo as alíquotas dos tributos incidentes sobre o lucro corporativo.

Ao se aumentar a alíquota da CSLL a 25%, o Brasil passará a ter uma das maiores (senão a maior) alíquotas nominais dos tributos corporativos incidentes sobre os lucros das empresas do mundo, pois somadas ao IR, passará a ser de 50%, bastante superior às alíquotas praticadas por diversos outros países. Este dispositivo, portanto, vai tornar ainda menos competitivo o nosso mercado, dificultando, por exemplo, a entrada de novos players, com efeitos deletérios até mesmo sobre a concorrência no setor.

Certamente o impacto mais nefasto será o agravamento das distorções sobre o nosso mercado de crédito, justamente no momento em o governo vem propondo diversas iniciativas para melhorar o ambiente de crédito em nosso país e reduzir os custos da intermediação financeira. Como se sabe, o Brasil tem spreads bancários brutos bastante elevados. Segundo estudos do próprio Banco Central, cerca de  $\frac{3}{4}$  deste spread são decorrentes de custos associados à intermediação financeira. Entre estes custos, um dos mais relevantes é o tributário, que considera os impostos diretos (IR e

SF/18281/26711-72

CSLL), e também os indiretos, que incidem sobre a intermediação financeira (IOF e PIS/COFINS).

A elevação da alíquota incidente sobre o lucro terá impacto direto sobre os spreads e consequentemente sobre as taxas de juros nos empréstimos para empresas e famílias. Esta elevação das taxas certamente impactará a demanda por crédito e em decorrência vai prejudicar o processo de retomada da economia que está em curso.

Esse impacto, de menor quantidade de crédito concedido, prejudicará novos investimentos, enquanto o aumento das taxas de juros impactará naqueles em andamento, pois acarretará a alteração da taxa de retorno dos tomadores de crédito. A redução dos investimentos, por sua vez, inviabilizará a criação de novos empregos, gerando a necessidade de novos recursos de caráter assistencial para suprir as necessidades dos trabalhadores em situação de risco social.

Em suma, o artigo 1º ora examinado confronta os anseios de toda a sociedade, que tem lutado pela redução da carga tributária como forma de assegurar o crescimento sustentado do País, e contraria as medidas que vêm sendo adotadas pelo Governo Federal para reduzir, gradualmente, a taxa de juros, elevar a oferta de crédito e a ampliar a competição no setor bancário.

Isso posto, e compreendendo a necessidade pontual de ajuste das contas públicas, propomos que a medida preveja a redução progressiva da CSLL devida pelas instituições financeiras, até que seja atingido o patamar de 9%, aplicável aos demais setores da economia.

Esse efeito temporal dará segurança às instituições abrangidas pela alíquota majorada, assim como aos seus investidores, nacionais e internacionais.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

SF/18281/26711-72